



ACÓRDÃO
0001010-97.2012.5.04.0721 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(REDATOR)

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: UNIÃO - Adv. Lisiane Ferrazzo Ribeiro
Recorrido: FORJASUL MADEIRAS S.A. - Adv. Ricardo Abel
Guarnieri

Origem: Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul
Prolator da
Sentença: JUÍZA SOFIA FONTES REGUEIRA

E M E N T A

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MPT ANTERIORMENTE À FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Hipótese em que a atuação do Estado, por meio de TAC firmado pelo Ministério Público do Trabalho, concedendo prazo para o atendimento de obrigações trabalhistas, impede a aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho, uma vez que a atuação de ambos os órgãos deve ocorrer de forma coordenada, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR AS PREFACIAIS DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001010-97.2012.5.04.0721 RO

Fl. 2

ORDINÁRIO por ilegitimidade, por inovação recursal e por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, apresentadas pela autora em contrarrazões. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO.**

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida pela Juíza do Trabalho Sofia Fontes Regueira, que julgou procedente a ação (fls. 115-117), a União interpõe recurso ordinário às folhas 128-138, requerendo a declaração de validade do Auto de Infração nº 12682853.

Apresentadas contrarrazões pela autora às folhas 151-154, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da folha 160, opina pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestação posterior.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR ILEGÍVEL. ARGUIÇÃO EM



ACÓRDÃO
0001010-97.2012.5.04.0721 RO

Fl. 3

CONTRARRAZÕES PELA AUTORA

A recorrida alega que o recurso da União é ilegível, impossibilitando a apresentação de contrarrazões, pelo que requer o seu não conhecimento. Assevera que a interposição de recurso ilegível equipara-se ao conceito de inexistência do apelo. Ressalta que somente conseguiu apresentar contrarrazões por supor que as razões recursais seriam semelhantes às aquelas constantes do processo nº 0001009-15.2012.5.04.0721.

Analiso.

De fato, o recurso interposto pela União às folhas 128-138 apresenta, em razão de falhas na impressão, alguns trechos levemente apagados. Contudo, não se constata a impossibilidade de leitura das razões recursais, mas somente maior dificuldade, não impedindo, conforme alegado pela parte autora, a extração do seu inteiro teor e a apresentação de contrarrazões.

Assim, rejeito a arguição.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES PELA PARTE AUTORA

A parte autora aduz, em contrarrazões, que o recurso da ré não deve ser admitido, alegando que a tese de que era seu o ônus de provar algum vício no auto de infração é inovatória.

Aprecio.

Ao contrário do alegado pela parte autora, a União suscitou em defesa a tese de que é da parte impugnante o ônus de afastar a presunção de



ACÓRDÃO
0001010-97.2012.5.04.0721 RO

Fl. 4

legitimidade que milita em favor dos atos administrativos (fl. 36). Com efeito, não se verifica no aspecto inovação recursal.

Rejeito a arguição.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, o reclamante pugna pelo não conhecimento do recurso da reclamada forte no argumento de que a União limita-se a repetir a narrativa da defesa, não atacando os fundamentos da sentença.

Sem razão.

Em que pese as razões de recurso representem a repetição dos argumentos lançados pela ré em contestação, entendo que tais fundamentos jurídicos atacam os expostos na sentença, na medida em que invocam a validade do ato administrativo, configurando ataque suficiente à decisão recorrida. Inaplicável, na espécie, o contido na Súmula nº 422 do TST.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DA UNIÃO

VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A Julgadora da origem julgou procedente a ação para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 12682853, sob os seguintes fundamentos:



ACÓRDÃO
0001010-97.2012.5.04.0721 RO

Fl. 5

Depreende-se da análise da ata de audiência de fls. 16 verso que foi informado pela empresa ao MPT acerca da dificuldade de recolhimento do FGTS em razão dos dados exigidos na GFIP- CFIP.

Verifico que foi deferido pelo Procurador do Trabalho o prazo requerido pela empresa (até 31/03/2009) e dito que buscaria junto a CEF a inclusão de campo específico para recolhimento de contribuições em atraso em decorrência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, e que se assim não fosse possível até o final do ano de 2008, independente de nova comunicação à empresa, o valor deveria ser recolhido com código de “acordo coletivo”.

Extrai-se, portanto, que o autor encontrou entraves burocráticos para implementar, por exemplo, os recolhimentos fundiários em virtude do TAC firmado, o que foi noticiado ao MPT, que inclusive apresentou soluções para o cumprimento. Nota-se, por corolário, que eventual erro que impediu a homologação das verbas rescisórias por incorreção e não apresentação dos documentos não pode ser atribuído à empresa.

Dessa forma, não foi razoável a imposição de multa pela ré, já que a “suposta infração” decorreu de adaptação da empresa ao TAC firmado.

Ressalta-se que não havia relação de emprego entre a empresa autora e os cooperativados, o que só foi reconhecido quando firmado o TAC perante O MPT. Inexiste, portanto, a realidade



ACÓRDÃO
0001010-97.2012.5.04.0721 RO

Fl. 6

fática mencionada no ato como determinante da vontade, estando irremediavelmente inquinado de vício de legalidade. Assim, declaro a nulidade do auto de infração, conforme postulado na inicial.

A União recorre. Sustenta a legalidade do auto de infração, ressaltando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo à parte impugnante o ônus da prova da invalidade, o que não teria ocorrido no caso. Sustenta que o auto de infração atacado preenche todos os requisitos previstos no artigo 9º da Portaria 148/96. Esclarece que, em fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, restou constatado o descumprimento pela parte autora do artigo 477 da CLT, o que ensejou a lavratura do auto em questão. Esclarece que não deve prosperar a justificativa da empresa para o atraso na homologação das rescisões por não possuir toda a documentação dos empregados, que eram admitidos de forma irregular por terceirização ilícita, o que inclusive culminou com Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. Assevera que a existência de TAC não impede a atuação da fiscalização do trabalho, considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho possuem natureza e atuação distintas, sendo inclusive válida a imposição de sanções concomitantes. Tece considerações acerca do princípio da proteção ao trabalhador, bem como dos deveres e atuação dos auditores fiscais do trabalho.

Examino.

A discussão posta nos autos cinge-se à validade do Auto de Infração nº 012682853, lavrado por Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho em 29/09/2008, ante a constatação de que *"a empresa não apresentou,*



ACÓRDÃO

0001010-97.2012.5.04.0721 RO

Fl. 7

embora orientada a respeito, o extrato de FGTS para fins rescisórios dos 229 trabalhadores cujo vínculo empregatício reconheceu, impossibilitando dessa forma a homologação das referidas rescisões e o cálculo do montante devido por ocasião do desligamento", o que segundo o auto viola o "art. 477 da CLT c/c com Instrução Normativa SRT 03 de 21/06/02 (art. 12) e Postaria 01 de 25/05/06, inciso VI".

A empresa não contesta o descumprimento da obrigação legal, alegando contudo que o retardamento da apresentação da documentação necessária à rescisão contratual foi autorizado por meio de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Conforme se extrai das folhas 13-14, a autora firmou em 27/07/2007 TAC com o Ministério Público do Trabalho, com o seguinte objeto:

Cláusula Primeira - abster-se de contratar ou manter trabalhadores laborando, na condição de cooperados de cooperativas de trabalho, para a prestação de serviços ligados a sua atividade-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, demandar subordinação jurídica, pessoalidade e não eventualidade, quer em relação ao tomador, quer em relação à cooperativa.

Em 19/06/2008, foi firmado aditivo ao termo (fls. 14v-16), contendo a seguinte previsão:

Cláusula Sétima - retificar todos os registros dos trabalhadores contratados através da Cooperativa dos Trabalhadores de Encruzilhada do Sul Ltda - COTRABE, que sem solução de



ACÓRDÃO
0001010-97.2012.5.04.0721 RO

Fl. 8

continuidade, foram admitidos como empregados pela compromissária e que ainda permanecem laborando para a mesma, considerando para todos os efeitos legais, ambos os períodos como um único contrato de trabalho, bem como o reconhecimento retroativo do vínculo empregatício, sempre com acréscimo de um terço, a efetuar o pagamento do 13º salário integral e proporcional e o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Parágrafo Primeiro - As obrigações assumidas na presente cláusula deverão ser adimplidas imediatamente no caso de rescisão contratual, devendo todas as retificações e pagamentos ser integralmente efetuadas até 31/03/2009 exclusivamente através de depósitos em conta corrente em nome do trabalhador, com exceção ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de serviço, que poderá ser parcelado junto ao Gestor do fundo, de acordo com as condições por aquele estabelecidas.

Em 29/09/2008 foi lavrado o auto de infração impugnado na presente demanda.

Após, em 11/11/2008, a empresa noticiou ao MPT dificuldade de recolhimento do FGTS e INSS em razão dos dados exigidos na GFIP-CFIP, requerendo a dilação do prazo inicialmente convencionado, o que restou deferido (fl. 17v).

A controvérsia cinge-se, portanto, ao descabimento da multa administrativa pelo fato de as obrigações identificadas como descumpridas no auto de infração terem sido objeto de Termo de Ajuste de Conduta firmado perante



ACÓRDÃO
0001010-97.2012.5.04.0721 RO

Fl. 9

o Ministério Público do Trabalho, por meio do qual deferido prazo para atendimento.

Com efeito, não prospera a tese recursal de total independência da atividade de fiscalização exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da atuação do Ministério Público do Trabalho.

Em que pese se verifique, *in casu*, a contratação ilegal de trabalhadores por meio da terceirização ilícita, não há como desconsiderar que o Estado atuou para a solução da ilegalidade, na pessoa do Ministério Público do Trabalho, por meio da assinatura de TAC, cujos prazos devem ser observados, não havendo falar no descumprimento das obrigações nele estabelecidas antes do decurso do prazo estabelecido.

Conquanto sejam órgãos independentes, tanto o MPT quanto o MTE se inserem dentro da uma estrutura maior, o Estado, de modo que a atuação de ambos há de ser coordenada na busca do cumprimento das obrigações trabalhistas, não podendo prevalecer atuações conflitantes, como no caso em comento, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário da União.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA:**

Acompanho o voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001010-97.2012.5.04.0721 RO

Fl. 10

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA